

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 597

Considerando a conveniência e necessidade de modificar disposições do diploma que regula a admissão de professores para o ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Quando se reconhecer necessário, poderão ser contratados, em vez de professores catedráticos, outros elementos do corpo docente do ensino superior, de reconhecida competência e idoneidade, servindo, uns e outros, em regime de acumulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 598

Considerando que Portugal assinou e ratificou a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, aprovada na Conferência de Londres de 1948;

Considerando que a mesma Convenção entrou em vigor em 19 de Novembro de 1952 e que desde essa data deixou de vigorar para Portugal convenção anterior

análoga datada de 1929, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 287, de 23 de Dezembro de 1952;

Considerando que os navios portugueses de carga e de passageiros já estão sujeitos em portos estrangeiros à fiscalização derivada de nova convenção e que essa fiscalização se acentuará para os de carga a partir de 19 de Novembro de 1954;

Considerando que Portugal deve estar habilitado a corresponder a pedidos de nações estrangeiras para prover os respectivos navios dos certificados da Convenção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas em direito interno as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que constituem o Anexo A do Acto Final da Conferência de Londres de 1948, considerando-se revogadas as disposições legais e regulamentares que colidam com as da Convenção e respectivo regulamento.

§ 1.º O Ministério da Marinha actualizará ou modificará os regulamentos sobre segurança da navegação, onde se tornar necessário para perfeita execução da Convenção, ou publicará, se necessário, novos regulamentos com idêntico fim.

§ 2.º O Governo, pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar, pode tornar o presente diploma e regulamentos conexos aplicáveis a uma ou mais províncias ultramarinas.

Art. 2.º As alterações à Convenção e respectivo regulamento, acordadas internacionalmente e feitas ao abrigo do disposto no artigo IX da Convenção, serão tornadas públicas por aviso dos Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros.

§ único. As alterações a que este artigo se refere serão aplicáveis as disposições contidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.º Para execução do presente diploma e em relação a navios estrangeiros serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos países vinculados ao mesmo regime plurilateral, por terem aderido à Convenção ou por terem ratificado a Convenção, e os nomes dos que deixem de estar vinculados à mesma Convenção, por a terem denunciado nos termos do seu artigo XII.

Definições

Art. 4.º As definições que passam a servir de referência nas disposições legais e regulamentares sobre segurança da navegação são as seguintes:

- a) «Passageiro» é toda a pessoa a bordo que não seja:
 - 1) Capitão ou membro da tripulação ou outra pessoa empregada ou ocupada, sob qualquer forma, a bordo do navio em serviços que a este digam respeito;
 - 2) Criança de menos de 1 ano de idade;
 - 3) Náufrago;
 - 4) Indivíduo de que o embarque tenha sido imposto ao capitão;
- b) «Navio de passageiros» é todo aquele que transporte mais de doze passageiros;
- c) «Navio de carga» é todo aquele que não é navio de passageiros;
- d) «Navio-tanque» é o navio de carga construído ou adaptado para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável;